SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3303487 - SC (2026/0256512-1)

RELATORA	:	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	FABRICIO ALMAGRO
ADVOGADO	:	GUSTAVO DE OLIVEIRA ALVARENGA - RJ178662
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES.	:	LUIZ HENRIQUE DE PAULA RODRIGUES
ADVOGADOS	:	CÁLITA PALOMA GOULART - SC061974
		JAIANE BARROS DE FREITAS - SC076506

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PERÍCIA. NÃO OCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO COM BASE EM OUTROS MEIOS DE PROVA. DOSIMETRIA. VALORAÇÃO DA QUANTIDADE DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, na parte conhecida, mantendo condenação pelos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, e dosimetria com exasperação da pena-base.

2. Pretensão de: (i) reconhecimento de nulidade por ausência de perícia no aparelho celular para confirmar a titularidade da linha; (ii) readequação da dosimetria, com afastamento da valoração negativa da quantidade e natureza das drogas e comparação com pena de corréu; (iii) absolvição do delito de associação ao tráfico; (iv) reconhecimento do tráfico privilegiado do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006; (v) fixação de regime mais brando, substituição da pena e revogação da prisão preventiva.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber: (i) se a ausência de perícia no aparelho celular, para confirmar a titularidade da linha utilizada nas comunicações, acarreta nulidade dos atos processuais diante da existência de outras provas idôneas; (ii) se é legítima a exasperação da pena-base com fundamento na quantidade de drogas, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, e se é possível comparar a reprimenda com a de corréu; (iii) se há elementos probatórios suficientes para a condenação pelo art. 35 da Lei n. 11.343/2006 (estabilidade e permanência), e se sua revisão demanda

Documento eletrônico VDA59677506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/09/2026 15:22:35
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: b7ab68ed-9a10-4b30-9c3b-c901f5adba7a

revolvimento fático-probatório; (iv) se incide a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, à vista da condenação por associação para o tráfico; (v) se há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva, e se sua revisão exige reexame do conjunto fático-probatório.

III. Razões de decidir

4. À luz dos arts. 563 e 566 do CPP, a declaração de nulidade exige demonstração de prejuízo. A ausência de exame pericial do aparelho celular não invalida a materialidade ou a autoria quando o acervo probatório contém elementos autônomos e suficientes.

5. O art. 42 da Lei n. 11.343/2006 autoriza a preponderância da natureza e da quantidade de drogas na fixação da pena, legitimando a exasperação da pena-base quando a apreensão é expressiva e com variedade de entorpecentes, desde que haja fundamentação concreta.

6. A condenação pelo art. 35 da Lei n. 11.343/2006 está amparada em elementos que evidenciam estabilidade e permanência do vínculo criminoso; sua revisão demanda revolvimento fático-probatório, vedado pelas Súmulas n. 7/STJ e 279/STF.

7. A condenação por associação para o tráfico revela dedicação estável à atividade criminosa e, por si, afasta a incidência da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 01 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59677506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/09/2026 15:22:35
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: b7ab68ed-9a10-4b30-9c3b-c901f5adba7a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3303487 - SC (2026/0256512-1)

RELATORA	:	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	FABRICIO ALMAGRO
ADVOGADO	:	GUSTAVO DE OLIVEIRA ALVARENGA - RJ178662
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES.	:	LUIZ HENRIQUE DE PAULA RODRIGUES
ADVOGADOS	:	CÁLITA PALOMA GOULART - SC061974
		JAIANE BARROS DE FREITAS - SC076506

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PERÍCIA. NÃO OCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO COM BASE EM OUTROS MEIOS DE PROVA. DOSIMETRIA. VALORAÇÃO DA QUANTIDADE DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, na parte conhecida, mantendo condenação pelos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, e dosimetria com exasperação da pena-base.

2. Pretensão de: (i) reconhecimento de nulidade por ausência de perícia no aparelho celular para confirmar a titularidade da linha; (ii) readequação da dosimetria, com afastamento da valoração negativa da quantidade e natureza das drogas e comparação com pena de corréu; (iii) absolvição do delito de associação ao tráfico; (iv) reconhecimento do tráfico privilegiado do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006; (v) fixação de regime mais brando, substituição da pena e revogação da prisão preventiva.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber: (i) se a ausência de perícia no aparelho celular, para confirmar a titularidade da linha utilizada nas comunicações, acarreta nulidade dos atos processuais diante da existência

Documento eletrônico VDA59678188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/09/2026 15:20:27
Código de Controle do Documento: 4af4719a-a571-4749-afd1-7c84690094cc

de outras provas idôneas; (ii) se é legítima a exasperação da pena-base com fundamento na quantidade de drogas, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, e se é possível comparar a reprimenda com a de corréu; (iii) se há elementos probatórios suficientes para a condenação pelo art. 35 da Lei n. 11.343/2006 (estabilidade e permanência), e se sua revisão demanda revolvimento fático-probatório; (iv) se incide a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, à vista da condenação por associação para o tráfico; (v) se há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva, e se sua revisão exige reexame do conjunto fático-probatório.

III. Razões de decidir

4. À luz dos arts. 563 e 566 do CPP, a declaração de nulidade exige demonstração de prejuízo. A ausência de exame pericial do aparelho celular não invalida a materialidade ou a autoria quando o acervo probatório contém elementos autônomos e suficientes.

5. O art. 42 da Lei n. 11.343/2006 autoriza a preponderância da natureza e da quantidade de drogas na fixação da pena, legitimando a exasperação da pena-base quando a apreensão é expressiva e com variedade de entorpecentes, desde que haja fundamentação concreta.

6. A condenação pelo art. 35 da Lei n. 11.343/2006 está amparada em elementos que evidenciam estabilidade e permanência do vínculo criminoso; sua revisão demanda revolvimento fático-probatório, vedado pelas Súmulas n. 7/STJ e 279/STF.

7. A condenação por associação para o tráfico revela dedicação estável à atividade criminosa e, por si, afasta a incidência da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FABRICIO ALMAGRO contra decisão, por mim proferida, na qual neguei provimento ao recurso especial, na parte conhecida.

Aproveitei o bem lançado relatório de-STJ fl. 710:

> *F. A. interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal (evento 40, RECESPEC1).*
>
> *O recurso especial visa reformar o acórdão de evento 32, ACOR2.*
>
> *Quanto à primeira controvérsia, pela alínea "a" do permissivo constitucional, a defesa suscita violação aos arts. 59 do CP e 42 da Lei n. 11.343/06, bem como ao princípio da individualização da pena, pois a reprimenda imposta ao recorrente foi ?xada em patamar mais gravoso que a sanção a corréu com atuação preponderante na empreitada delitiva. Acrescenta que "a pena-base deve re?etir a culpabilidade e a conduta social do agente, e não pode ser*

Documento eletrônico VDA59678188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/09/2026 15:20:27
Código de Controle do Documento: 4af4719a-a571-4749-afd1-7c84690094cc

justi?cada apenas pela quantidade e natureza da droga quando não há outros elementos que demonstrem uma maior reprovabilidade da conduta do réu, mormente sua condição de primariedade e bons antecedentes ."

Quanto à segunda controvérsia, pela alínea "a" do permissivo constitucional, indica inobservância ao art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/06, sob a assertiva de preenchimento dos requisitos ao reconhecimento da causa especial de diminuição de pena atinente ao trá?co privilegiado. Por consequência, objetiva o abrandamento do regime prisional, nos termos do art. 33, §2º, "c", do CP.

Quanto à terceira controvérsia, pela alínea "a" do permissivo constitucional, aponta mácula aos arts. 29 do CP e 35 da Lei n. 11.343/06, em face da insu? ciência de elementos aptos à mantença da condenação pelo delito de associação para ao tráfico de drogas.

Quanto à quarta controvérsia, pela alínea "a" do permissivo constitucional, alega contrariedade ao art. 156 do CPP e ao princípio da presunção de não culpabilidade, registrando que a decisão impugnada manteve a condenação do recorrente " com base na vinculação do número de telefone associado à 'Lojinha Navegantes' a uma chave PIX em nome de F., dispensando a perícia técnica em seu aparelho celular.

" Quanto à quinta controvérsia, requer "a IMEDIATA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA do recorrente [...], expedindo-se o competente Alvará de Soltura, a ?m de que possa aguardar em liberdade o desfecho processual, face à ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar diante das novas perspectivas de pena e regime ." Quanto à divergência jurisprudencial, a defesa reitera os pedidos ora mencionados.

Foi cumprido o procedimento do caput do art. 1.030 do Código de Processo Civil.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do recurso (e-STJ fls. 801/802).

Nas razões do presente agravo, a defesa repisa os mesmos argumentos anteriormente expendidos, aduzindo, para tanto, que "*a controvérsia trazida no apelo nobre reside, única e exclusivamente, em perquirir se, a partir dessa moldura fática intangível, a ordem jurídica admite que o executor subalterno e entregador receba pena privativa de liberdade mais severa (9 anos e 4 meses) do que o próprio organizador, gerente e arquiteto da atividade (8 anos e 6 meses). A quaestio juris envolve o estrito controle da legalidade da dosimetria penal, a aplicação do artigo 59 do Código Penal, o enquadramento do concurso de agentes (artigo 29 do CP) e a observância da garantia fundamental da individualização da pena. Trata-se de pura qualificação jurídica dos fatos e controle de legalidade, abstrato e concreto, o que autoriza amplamente o conhecimento e o julgamento de mérito por este Colegiado"* (e-STJ fl. 846).

Postula, ao final (e-STJ fl. 848, grifo do autor):

1. Seja exercido o juízo de retratação, reconsiderando-se a decisão monocrática de e-STJ fls. 811-817, integrada pela de e-STJ fls. 832-835, para dar integral provimento ao Recurso Especial interposto por Fabrício Almagro;

Documento eletrônico VDA59678188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/09/2026 15:20:27
Código de Controle do Documento: 4af4719a-a571-4749-afd1-7c84690094cc

2. Caso não haja reconsideração monocrática, seja o presente Agravo Regimental submetido a julgamento pelo Colegiado desta Egrégia Turma, para que seja CONHECIDO e PROVIDO, superando-se formalmente o óbice da Súmula nº 7/STJ;

3. No mérito do Recurso Especial, seja o apelo nobre PROVIDO para:

a) absolver o Agravante de todas as imputações, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do CPP;

b) subsidiariamente, afastar a condenação pelo delito do artigo 35 da Lei nº 11.343/2006, por ausência de comprovação de vínculo estável e permanente;

c) reconhecer a incidência da causa de diminuição do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, em sua fração máxima de 2/3 (dois terços);

d) readequar a dosimetria da pena-base e da pena definitiva, garantindo a observância do princípio da individualização da pena, para que a sanção de Fabrício Almagro não ultrapasse o patamar de 8 (oito) anos e 6 (seis) meses fixado ao corréu líder da suposta empreitada;

e) fixar regime prisional inicial mais brando e deferir a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos;

f) revogar a prisão preventiva do Agravante, expedindo-se o competente alvará de soltura em seu favor;

4. Requer, por fim, que todas as futuras publicações e intimações relativas a este feito sejam veiculadas exclusivamente em nome do advogado Gustavo Alvarenga, sob pena de nulidade dos atos processuais supervenientes.

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos apresentados pelo agravante, não vislumbro motivos para alterar a decisão ora impugnada, a qual deve ser integralmente mantida.

Conforme consignado na decisão agravada, nos moldes do art. 563 do Código de Processo Penal, nenhum ato será declarado nulo se da nulidade não resultar danos às partes. Nessa toada, é evidente que a tipicidade dos atos processuais funciona somente como instrumento para a correta aplicação do direito.

Sendo assim, eventual desrespeito às formalidades prescritas em lei apenas deverá acarretar a invalidação do ato processual quando a finalidade para a qual foi instituída a forma for comprometida pelo vício. Conclusivamente, somente a atipicidade relevante, bastante a evidenciar dano concreto às partes, autoriza o reconhecimento do vício.

Na mesma linha intelectiva, elucida o art. 566 do Código de Processo Penal que não será declarada a nulidade do ato processual quando não houver influído na verdade substancial ou na decisão da causa. Com efeito, demonstrada a inocuidade do

Documento eletrônico VDA59678188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/09/2026 15:20:27
Código de Controle do Documento: 4af4719a-a571-4749-afd1-7c84690094cc

ato processual viciado, inabilitado de influir no convencimento judicial, é inviável o reconhecimento da nulidade.

No caso presente, consta do acórdão vergastado, "*quanto a tese da Defesa de Fabrício, de que* ***seu aparelho celular (Apple) não foi periciado para confirmar a titularidade da linha, ressalto que tal diligência se mostra desnecessária,*** *uma vez que a vinculação do número telefônico que conversava com Luiz sobre a traficância foi estabelecida de forma inequívoca pela consulta que o identificou como chave PIX do réu, prova idônea que, somada aos áudios e ao teor das conversas, confirma sua identidade*" (e-STJ fl. 638, grifo nosso).

E, na linha dos precedentes desta Corte, "*a ausência de exame pericial não prejudica a comprovação da materialidade delitiva,* ***desde que outros meios de prova sejam suficientes para demonstrar a prática do delito****, conforme entendimento consolidado na jurisprudência do STJ"* (AgRg no AREsp n. 3.035.296/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 9/2/2026, grifo nosso.).

Quanto à dosimetria, consoante dispõe o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, "*o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente*".

Não constitui demasia enfatizar, no particular, que, "*como se trata de crime contra a saúde pública, quanto mais nociva a substância ou quanto maior a quantidade de droga apreendida, maior será o juízo de censura a recair sobre a conduta delituosa. De fato, não se pode equiparar a conduta daquele indivíduo que é flagrado trazendo consigo um quilograma de maconha com a daquele que é preso com um quilograma de cocaína, já que esta droga tem um caráter viciante e destrutivo bem mais elevado que aquela*" (LIMA. Renato Brasileiro. Legislação Criminal Especial Comentada. Salvador: editora Juspodivm. 2015, p. 808).

As circunstâncias judiciais são valores positivos; para inverter essa polaridade, é imperioso ao julgador apresentar elementos concretos de convicção presentes no bojo do processo, sendo inadmissível o aumento da pena-base com fundamento em meras suposições ou em argumento de autoridade, sem indicação de dados concretos, objetivos e subjetivos, que justifiquem o afastamento da pena do mínimo legal estabelecido ao tipo penal.

Com efeito, não prospera a alegação defensiva de que a decisão agravada "*limitou-se a invocar argumentos genéricos quanto à quantidade de droga apreendida e, na decisão dos embargos, furtou-se ao debate afirmando, sem maior desenvolvimento, que a pena do corréu não serve de parâmetro comparativo"* (e-STJ fl. 846).

Documento eletrônico VDA59678188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/09/2026 15:20:27
Código de Controle do Documento: 4af4719a-a571-4749-afd1-7c84690094cc

Isso, porque *"a pena-base foi estabelecida acima do mínimo legal, em observância ao disposto no art. 42 da Lei n. 11.343./2006, sendo que tal exasperação mostrou-se proporcional, sobretudo em razão da quantidade de drogas apreendidas* ***['mais de 10kg (dez quilos) de maconha, além de significativa quantidade de cocaína, MD, LSD, ecstasy e haxixe (processo 5000581-63.2025.8.24.0533/SC, evento 1, BOC2)'****, grifo nosso] – e-STJ fl. 642 –, quantidade que se revela expressiva o suficiente a justificar a negativação da referida vetorial"* (e-STJ fl. 813).

Ademais, consoante se extrai do acórdão que julgou a apelação, "***a tese defensiva que não foram apreendidas drogas na sua posse direta*** *do réu Fabricio ou instrumentos que indicassem a sua participação na traficância não tem o condão de afastar a majoração da pena-base considerando todas as conclusões firmadas por ocasião do mérito do apelo"* (e-STJ fl. 643, grifo nosso).

Na linha dos precedentes desta Corte há muito sedimentado, ***"'em razão do princípio da individualização da pena, o ato da dosimetria leva em consideração não apenas o crime cometido, mas também circunstâncias referentes ao agente que o praticou, na sua maioria, de caráter subjetivo. Sendo assim, a reprimenda fixada para o Corréu não pode ser erigida como fator de comparação em relação à pena aplicada ao Paciente'*** *(HC n. 75.425/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 17/11/2009, DJe de 14/12/2009)*" (AgRg no AgRg no HC n. 992.222/MG, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/11/2025, DJEN de 17/11/2025, grifo nosso).

Dessarte, as instâncias ordinárias utilizaram fundamentos idôneos e concretos, extraídos dos autos, que demonstraram a relevante reprovabilidade da conduta.

Ilustrativamente:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. QUANTIDADE DE DROGA VALORADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 E 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. A dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.*
>
> *2. A exasperação da pena-base deve estar fundamentada em dados concretos extraídos da conduta imputada ao acusado, os quais devem desbordar dos elementos próprios do tipo penal. O julgador deve aplicar de forma justa e fundamentada a reprimenda. O quantum deverá ser o necessário e suficiente à reprovação, atendendo-se, ainda, ao princípio da proporcionalidade. Ressalte-se que a análise das circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal, não atribui pesos absolutos para cada uma delas, a ponto de ensejar uma operação aritmética dentro das penas máximas e mínimas cominadas ao delito.*

Documento eletrônico VDA59678188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/09/2026 15:20:27
Código de Controle do Documento: 4af4719a-a571-4749-afd1-7c84690094cc

> *Assim, é possível que o magistrado fixe a pena-base no máximo legal, ainda que tenha valorado tão somente uma circunstância judicial, desde que haja fundamentação idônea e bastante para tanto (AgRg no REsp n. 143.071/AM, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 6/5/2015).*
>
> *3. Na hipótese, as instâncias ordinárias valoraram negativamente duas circunstâncias judiciais, quais sejam: os antecedentes e, com amparo na previsão do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, a quantidade expressiva da droga, o que resultou num incremento da pena base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, o que se mostra dentro dos parâmetros legais e proporcionais.*
>
> *4. Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no AREsp n. 2.868.134/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 3/6/2025, DJEN de 9/6/2025.).

Quanto ao delito de associação, de acordo com a jurisprudência desta Casa, para a subsunção do comportamento do acusado ao tipo previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, é imperiosa a demonstração concreta da estabilidade e da permanência da associação criminosa.

Nota-se que foram apontados elementos concretos que revelaram vínculo de estabilidade, habitualidade e permanência entre os agentes para a prática do comércio de estupefacientes, notadamente "*as conversas extraídas do celular, demonstram que* ***a relação criminosa entre Luiz Henrique e Fabrício não era eventual, mas sim estável e duradoura****. Os diálogos datam de, pelo menos, outubro de 2024 até a data da prisão em janeiro de 2025, revelando uma parceria comercial consolidada, conforme laudo pericial extraído do celular do réu Luiz* [...] *havia uma clara divisão de tarefas:* ***Luiz Henrique, o 'Apollo', figurava como o líder e organizador, responsável pela aquisição da droga, gerenciamento da 'Lojinha Navegantes' e coordenação geral. Fabrício, por sua vez, atuava como o braço operacional, sendo o entregador principal e também o responsável por buscar as drogas junto a fornecedores em outras cidades****, como Joinville e Itajaí, mediante remuneração*" (e-STJ fls. 629 e 636, grifo nosso).

Dessarte, verifica-se que o Tribunal *a quo*, a quem cabe a análise das questões fático-probatórias dos autos, reconheceu a existência de elementos de prova suficientes a embasar o decreto condenatório pela prática dos crimes de tráfico de drogas e de associação para tal fim.

Desse modo, tenho que a mudança da conclusão alcançada no acórdão impugnado exigiria o reexame das provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, conforme o disposto nas Súmulas n. 7/STJ e 279/STF.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. BUSCA PESSOAL REALIZADA EM VIA PÚBLICA POR OCASIÃO DO CUMPRIMENTO DE*

Documento eletrônico VDA59678188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/09/2026 15:20:27
Código de Controle do Documento: 4af4719a-a571-4749-afd1-7c84690094cc

MANDADO DE PRISÃO. LICITUDE. APREENSÃO DE CELULAR QUE SE MOSTRA VÁLIDA. POSTERIOR QUEBRA DE SIGILO DEFERIDA POR DECISÃO JUDICIAL. INGRESSO DOMICILIAR SEM JUSTA CAUSA. NULIDADE RECONHECIDA, COM DESENTRANHAMENTO DAS PROVAS DECORRENTES. PROVAS REMANESCENTES AUTÔNOMAS E SUFICIENTES PARA A MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO PELO ART. 35 DA LEI 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. VETORIAL DA CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ADEQUAÇÃO DA FRAÇÃO APLICADA. AUSÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS. REDUÇÃO GLOBAL DA PENA EM RELAÇÃO À SENTENÇA. AGRAVO QUE NÃO APRESENTA ARGUMENTOS NOVOS APTOS A INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO INTEGRAL DO DECISUM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É lícita a busca pessoal realizada em via pública no momento do cumprimento de mandado de prisão, nos termos do art. 244 do CPP, igualmente válida a apreensão do aparelho celular encontrado na posse do preso e a quebra de sigilo telemático regularmente deferida por decisão fundamentada.

2. A condenação pelo crime de associação para o tráfico encontra-se devidamente fundamentada nas instâncias ordinárias, com base em elementos que demonstram estabilidade e permanência do vínculo criminoso, portanto inviável sua revisão em recurso especial, em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. A valoração negativa da culpabilidade foi motivada de forma concreta, com adequada redução da fração aplicada, sem que isso configure reformatio in pejus, sobretudo porque a pena final, após o julgamento do Tribunal de origem, mostrou-se inferior àquela imposta na sentença.

4. Ausentes fundamentos aptos a modificar o entendimento firmado, o agravo regimental não deve ser provido.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.931.953/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 22/4/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. ART. 155 DO CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NS. 282 E 356 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Tribunal de origem reconheceu que os réus agiam com ânimo permanente e estável. Para entender-se de forma diversa e afastar a compreensão das instâncias de origem de que o agravante se associou, com estabilidade e permanência, para o fim de praticar o crime de tráfico de drogas, seria necessário o revolvimento do acervo fático- probatório amealhado aos autos, providência vedada em recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

2. O conteúdo do art. 155 do CPP não foi debatido pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmula ns. 282 e 356 do STF.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 3.144.754/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/4/2026, DJEN de 27/4/2026).

Documento eletrônico VDA59678188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/09/2026 15:20:27
Código de Controle do Documento: 4af4719a-a571-4749-afd1-7c84690094cc

No que diz respeito à pleiteada minorante do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, deve-se levar em consideração que a condenação pelo crime de associação para o tráfico configura circunstância que, por si só, constitui óbice a sua concessão, conforme orientação jurisprudencial desta Corte.

A esse respeito:

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. WRIT SUBSTITUTIVO. ABSOLVIÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o habeas corpus impetrado em favor de condenado pela prática dos crimes previstos nos arts. 33, caput, e 35, caput, da Lei n. 11.343/2006.*
>
> *2. No agravo regimental, a Defesa reitera os pedidos de absolvição quanto à imputação do art. 35 da Lei n. 11.343/2006, desclassificação da conduta de tráfico para o art. 28 da mesma lei e, subsidiariamente, aplicação da minorante do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *3. A controvérsia consiste em saber se o writ deve ser conhecido e se há flagrante ilegalidade na manutenção da condenação do agravante pela prática dos crimes de tráfico e associação para o tráfico de drogas.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que não cabe habeas corpus como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade.*
>
> *5. As instâncias ordinárias, soberanas na análise do arcabouço probatório, asseveraram haver elementos concretos suficientes para embasar o decreto condenatório. A alteração das conclusões do acórdão impugnado, quanto à prática dos delitos de tráfico e associação para o tráfico, demandaria reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência inadmissível na via estreita do habeas corpus e, por consequência, no agravo regimental interposto contra decisão que o indeferiu liminarmente.*
>
> *6. Mantida a condenação pelo crime de associação para o tráfico, permanece inviabilizada a aplicação da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, pois a condenação pelo art. 35 da referida lei evidencia dedicação estável à atividade criminosa, incompatível com a figura do agente ocasional exigida para o tráfico privilegiado.*
>
> *7. Inexistindo ilegalidade manifesta nas decisões das instâncias ordinárias ou na decisão agravada, não se justifica a reforma do decisum que indeferiu liminarmente o habeas corpus.*
>
> *IV. DISPOSITIVO*
>
> *8. Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no HC n. 1.070.580/SE, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 29/4/2026, DJEN de 5/5/2026).

Documento eletrônico VDA59678188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/09/2026 15:20:27
Código de Controle do Documento: 4af4719a-a571-4749-afd1-7c84690094cc

Mantida a condenação, ficaram prejudicados os pedidos defensivos de aplicação de regime mais brando e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Por fim, quanto ao capítulo atinente ao decreto de prisão, consta do acórdão que *"as razões de fato e de direito, que consubstanciam o fumus commissi delicti e o periculum libertatis, mencionadas na decisão que decretou a prisão preventiva (evento 37 dos autos 5000581-63.2025.8.24.05333) e na decisão que a manteve (eventos 22, 113, 159 e 193), permanecem hígidas. Ou seja, persiste a situação de perigo, decorrente do estado de liberdade, a justificar a prisão cautelar dos réus. Quanto ao fumus commissi delicit, restou fortalecido com a cognição exauriente que resultou na condenação. Assim, mantém-se a prisão preventiva decretada" (processo 5000993-24.2025.8.24.0135/SC, evento 215, SENT1)"* – e-STJ fl. 646.

Dessarte, ***"o pleito defensivo relativo à ausência de fundamento idôneo para a manutenção da prisão preventiva não comporta acolhida, tendo em vista que, para afastar as conclusões das instâncias ordinárias quanto ao risco concreto de reiteração delitiva, seria necessário o exame de matéria fática*** [...] (AgRg no RHC n. 194.084/MA, relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024, grifo nosso.).

Ante o exposto, nego provimento **ao agravo regimental**

É como voto.

Documento eletrônico VDA59678188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/09/2026 15:20:27
Código de Controle do Documento: 4af4719a-a571-4749-afd1-7c84690094cc

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0256512-1

AgRg nos EDcl no AREsp 3.303.487 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50009932420258240135

EM MESA

JULGADO: 01/09/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	FABRICIO ALMAGRO
ADVOGADO	:	GUSTAVO DE OLIVEIRA ALVARENGA - RJ178662
AGRAVANTE	:	LUIZ HENRIQUE DE PAULA RODRIGUES
ADVOGADA	:	CÁLITA PALOMA GOULART - SC061974
ADVOGADA	:	JAIANE BARROS DE FREITAS - SC076506
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	FABRICIO ALMAGRO
ADVOGADO	:	GUSTAVO DE OLIVEIRA ALVARENGA - RJ178662
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES.	:	LUIZ HENRIQUE DE PAULA RODRIGUES
ADVOGADA	:	CÁLITA PALOMA GOULART - SC061974
ADVOGADA	:	JAIANE BARROS DE FREITAS - SC076506

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA59656212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 01/09/2026 23:35:48
Código de Controle do Documento: 21AC2653-735A-4843-AFCB-5482B8C27254